



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO

Rua 06 nº 3265 – Alto do Santana – CEP:13504-188 - Rio Claro – São Paulo

e-mail: comercioclaro@gmail.com

Ofício COMERC Nº. \_\_\_\_/2025

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A/C: Excelentíssima Presidente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Rio Claro, 17 de dezembro de 2025.

Excelentíssima Presidente,

O Conselho Municipal de Educação de Rio Claro, órgão normativo, consultivo, deliberativo, propositor e mobilizador em matérias relacionadas à educação no município de Rio Claro, criado pelo artigo 261 da Lei Orgânica do Município e reorganizado pela Lei Nº 4.006, de 15 de dezembro de 2009, vem pelo presente, representado por sua Presidente ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO, brasileira, casada, CPF. 06796827830, professora, residente à Avenida 5, 601, Vila Industrial, nomeada conselheira por meio do DECRETO Nº 12.672 de 17 de agosto de 2022 (anexo), representar pela impugnação do CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025, EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 (anexo), publicados pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro, SP, tendo em vista a ocorrência de vícios insanáveis, em síntese:

1. Desacordo aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da eficácia;
2. Violação ao Decreto nº 13.672, de 03 de outubro de 2025, que dispõe sobre a Adoção de Medidas Temporárias de Contenção e Redução de Despesas;
3. Violação ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino (artigo 206, VI da Constituição Federal de 1988);
4. Impossibilidade da execução do objeto contratual;
5. Violação da Meta 6 do Plano Municipal de Educação de Rio Claro (Lei Nº 5980, de 26 de agosto de 2025);
6. Ausência de estudos prévios de impacto fiscal e orçamentário;
7. Ausência de comprovação da economia alegada.



**1. A composição da Comissão de Seleção, que julgará as propostas das organizações sociais interessadas em participar do CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025, se mostra em desacordo aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da eficácia:**

O artigo 8º da Lei 13.019/2024 assevera que: *“ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: II avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz”.*]

Esta análise será realizada, como prevê o § 1 do artigo 26 da mesma lei, *“por uma comissão de seleção previamente designada [...]”.*

A Secretaria-Geral da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, por meio do *“Manual MROSSC – Do planejamento à Prestação de Contas: como implementar o marco regulatório das organizações da sociedade civil no Governo Federal”* (2025, p.71), apresenta um lógica para a composição da *“Comissão de Seleção: com três membros, poderá contemplar: pelo menos 1 servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública federal e respectivo substituto; no máximo 1 representante da sociedade civil e respectivo substituto; no máximo 2 servidores sem vínculo permanente, ocupante de cargo em comissão, e respectivos substitutos. Nesse exemplo, a comissão poderia ser formada por um representante de cada categoria; 3 (três) representantes da primeira categoria; 2 (dois) representantes da primeira categoria e 1 (um) representante da segunda ou da terceira categoria; ou 1 (um) representante da primeira categoria e 2 (dois) representantes da terceira categoria”.*

Portanto, a Comissão de Seleção seria composta não apenas por representantes dos governantes responsáveis por realizar o Chamamento Público, mas também por servidores efetivos e permanentes e pela sociedade civil. Todavia, a composição escolhida pelo EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 difere da lógica estabelecida na esfera federal.

No dia 03/12/2025, ao publicar a Portaria SME Nº 016/2025 (anexo), que institui a *“Comissão Especial para Julgamento, Acompanhamento, Fiscalização, Avaliação da Seleção de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização Social [...] visando ao gerenciamento e operacionalização da gestão compartilhada em todas as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro”* e anunciar seus 8 (oito)



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO

Rua 06 nº 3265 – Alto do Santana – CEP:13504-188 - Rio Claro – São Paulo

e-mail: comercrioclaro@gmail.com

membros e informar seu número de matrícula e órgão de trabalho, omite um dado essencial: 05 (cinco) exercem cargos comissionados e os outros 3 (três) função de confiança na Prefeitura de Rio Claro, conforme descrição abaixo.

- ALESSANDRA APARECIDA CAIN: nomeada para o cargo em comissão de Supervisor de Departamento, junto ao Departamento Pedagógico, da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria Nº 20.832/2025 (anexo);
- CASSIANA RIBEIRO BRUSTELO:
- FÁBIO JOSÉ DE ANDRADE: nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, junto à Secretária Municipal da Educação, pela Portaria Nº 20.849, de 09 de junho de 2025 (anexo);
- FLAVIA PICCOLI TRAINA: para a função de confiança de Líder de Divisão, junto à Divisão de Supervisão Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria Nº 20.834/2025 (anexo);
- JOSIANE TOMASELLA BORDIGNON: nomeada para o cargo em comissão de Secretária Adjunta, junto a Secretaria Municipal de Educação, com as atribuições e deveres inerentes ao mesmo, conforme Portaria Nº 17.989/2022 (anexo);
- LUCIANE BARBOZA CARRETONI:
- MARINETE LUCCAS BELLUZZO: nomeada para o cargo em comissão de Supervisor de Departamento, junto ao Departamento Administrativo, da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria Nº 20.833/2025 (anexo);
- MICHELE CRISTINA MOSCATO: nomeada para o cargo em comissão de Supervisor de Departamento, junto ao Departamento Financeiro e Patrimonial, da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Portaria Nº 20.950/2025 (anexo).

Os cargos em comissão e às funções de confiança, invariavelmente, são exercidos por correligionários políticos dos mandatários em exercício. Assim, nesta condição de aliados do Prefeito, ocupando funções que podem ser cessadas por sua livre escolha, os membros da Comissão de Seleção terão a devida autonomia e independência para avaliar as propostas de parceria com o rigor técnico necessário? Por que a Portaria SME Nº 016/2025 omite as funções exercidas por seus membros e seu vínculo político com o Chefe do Poder Executivo local?



Não bastassem estas incongruências com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da eficácia, a Comissão de Seleção terá outra prerrogativa relevante no certame em tela: de acordo com o item 10. “*DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO CHAMAMENTO PÚBLICO*” do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025: a atribuição de avaliar os pedidos de impugnações e os pedidos de esclarecimento interposto em face do CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025.

As mesmas indagações manifestadas anteriormente permanecem: os membros da Comissão de Seleção terão a devida autonomia e independência para avaliar os pedidos de impugnação e esclarecimentos? Por que a Portaria SME Nº 016/2025 omite as funções exercidas por seus membros e seu vínculo político com o mandatário municipal?

## **2. O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 viola determinação do Decreto nº 13.672, de 03 de outubro de 2025, que dispõe sobre a Adoção de Medidas Temporárias de Contenção e Redução de Despesas e dá outras providências:**

O artigo 9º do Decreto nº 13.672/2025 afirma que: “*A decisão pela prorrogação/renovação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos jurídicos congêneres, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta abrangidas por este Decreto, deverá sempre observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público, independentemente do prazo de aplicação deste instrumento, cuja análise de essencialidade e interesse público deverá ser formalmente documentada e submetida à análise e Parecer do Comitê Gestor de Despesas”.*

No entanto, não consta no CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025 ou no EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA o parecer aprovado pelo Comitê Gestor de Despesas.

## **3. O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 viola o princípio constitucional da gestão democrática do ensino (artigo 206, VI da Constituição Federal de 1988):**

Às folhas 24 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025, no item “2. *OBJETO*” do Termo de Referência, evidencia-se que o referido processo tem como finalidade estabelecer uma gestão compartilhada entre a Secretaria Municipal da Educação e uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS),



visando ao gerenciamento e operacionalização da gestão em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro, abrangendo a Educação Infantil (creche e pré-escola), o Ensino Fundamental I e II, e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Mais adiante, às folhas 42, no item “5.1. Escopo da Parceria” consta que: *“em respeito às competências constitucionais atribuídas ao Município, somente a gestão das atividades-meio será objeto de delegação à Organização Social parceira, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do Município de Rio Claro a condução pedagógica e educacional das unidades escolares, exercida por diretores, coordenadores pedagógicos e professores concursados. Dessa forma, a Organização Social selecionada deverá atuar na administração, gerenciamento e operacionalização das atividades de apoio à gestão das Escolas Municipais de Ensino de Rio Claro, sendo responsável pela disponibilização de recursos humanos, pela aquisição e fornecimento de materiais e pela execução de serviços auxiliares indispensáveis ao pleno funcionamento das unidades educacionais. A gestão pedagógica permanecerá sob responsabilidade exclusiva do Município, sendo exercida por diretores, coordenadores pedagógicos e professores concursados, assegurando-se um ambiente escolar inclusivo, colaborativo e voltado ao pleno desenvolvimento dos estudantes”*.

Depreende-se, pois, que o Município abrirá mão de uma esfera considerável do serviço educacional, transferindo-a à entidade privada. Mais especificamente, irá ceder, segundo o item “5.1.3. Gestão Administrativa e Operacional” (folhas 43-44), as seguintes responsabilidades:

- *“Administrar e contratar os recursos humanos necessários à execução das atividades-meio, assegurando condições adequadas de trabalho, observância à legislação trabalhista e capacitação periódica das equipes;*
- *Planejar e aplicar os recursos financeiros vinculados à parceria, em estrita observância ao Plano de Trabalho, ao Contrato de Gestão e à legislação pertinente;*
- *Realizar contratações de bens e serviços, observando critérios de economicidade e qualidade, compatibilidade com os valores médios praticados no mercado e atendimento das necessidades da rede municipal;*
- *Organizar e manter arquivados os documentos escolares e administrativos, garantindo a preservação, a confidencialidade e a disponibilidade das informações para fins pedagógicos e de gestão;*
- *Executar todas as demais ações administrativas necessárias ao cumprimento eficaz do objeto da parceria e ao atendimento integral dos alunos matriculados;*



- *Implantar e manter sistema tecnológico integrado de gestão da rede, voltado ao monitoramento das unidades escolares, ao controle da frequência e evasão escolar, à gestão das contratações e à otimização do uso de insumos, incluindo a alimentação escolar, garantindo acesso em tempo real à Secretaria Municipal de Educação e observância às normas de proteção de dados pessoais – LGPD”.*

Importante salientar: não há nenhuma referência, tampouco detalhamento, acerca da submissão desta gestão compartilhada ao princípio da gestão democrática.

Assim, cumpre indagar: esta pretendida divisão da gestão escolar entre “atividades meio” e “atividades pedagógicas” são coerentes com a administração do trabalho educacional? Esta forma de privatização do ensino elide o princípio da gestão democrática?

Ao discutir o conceito geral de Administração, Paro (2010, p.23<sup>1</sup>) afirma que a sociedade se “*apresenta como um enorme conjunto de instituições que realizam tarefas sociais determinadas. Em virtude da complexidade destas tarefas, da escassez dos recursos disponíveis, da multiplicidade de objetivos a serem perseguidos e do grande número de trabalhadores envolvidos, assume-se a absoluta necessidade de que esses trabalhadores tenham suas ações coordenadas e controladas por pessoas ou órgãos com funções chamadas administravas*”.

Neste contexto, se situa, obviamente, a escola que, como qualquer outra instituição, precisa ser administrada, e tem na figura de seu diretor, o responsável último pelas ações aí desenvolvidas.

Para Paro (2010), esta administração configura a utilização racional do esforço humano coletivo (as relações que as pessoas estabelecem entre si na busca pela realização de objetivos) e da racionalização do trabalho (elementos materiais [ferramentas, instrumentos, máquinas] e conceituais [conhecimentos e técnicas acumuladas historicamente] que o ser humano coloca entre si e a natureza para dominá-la em seu proveito) visando atingir um determinado fim.

Destaca-se que o autor não concebe o ser humano como recurso, como meio, mas essencialmente como fim: “*considerar o ser humano como fim implica tê-lo como sujeito e não como objeto no processo em que se busca a realização de objetivos. Trata-se assim, de uma relação que deve buscar a cooperação e não a dominação*”:

*“Quando se utiliza o próprio ser humano como recurso, não se está no âmbito da administração em geral, mas no da administração como é*

---

<sup>1</sup> PARO, Vitor Henrique. **Administração escolar: introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 1986. 175 p.



*realizada em uma estrutura social determinada, na qual o ser humano acaba sendo tratado não como ser humano, mas como simples parte indiferenciadas da natureza” (PARO, 2010, p.37).*

Outro detalhe importante: a palavra “racional” vem do latim “*ratio*”, que quer dizer razão. Assim, se pretendemos utilizar racionalmente os recursos, temos que, por um lado, que tais recursos sejam adequados ao fim visado e, por outro, que seu emprego se dê de modo econômico. (PARO, V. H. 2010, p.27).

Em suma, a atividade administrativa consiste na utilização racional de recursos para atingir fins. Nesta perspectiva, os meios são inseparáveis dos fins e os indivíduos que participam da empreitada administrativa devem participar ativamente desde sua concepção até a execução e avaliação.

Esta posição teórica está em consonância com o princípio da gestão democrática. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 206, VI que: “*o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: gestão democrática do ensino público, na forma da lei*”.

A Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 14, faz um acréscimo importante ao texto constitucional: “Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

Portanto, um aspecto intrínseco à gestão democrática envolve a possibilidade de participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na condução da própria atividade administrativa. Deste modo, quando a Constituição Federal de 1988 uniu o substantivo feminino “gestão” ao qualificativo “democrática” instituiu mais do que um tipo específico de prática administrativa, inaugurou um princípio fundamental que deve nortear todo o desenvolvimento do ensino.

O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025, porém, mais do que não cuidar, pela omissão, deste aspecto essencial da administração escolar, cria uma dicotomia artificial entre atividades meio e atividades pedagógicas, deslocando decisões relevantes do alcance da comunidade escolar (servidores, estudantes, corpo docente, pais ou responsáveis), entregando-as, mediante pagamento, ao setor privado.



Nesse sentido, a própria concepção, elaboração e publicação do CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025 e do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 já anteciparam o desrespeito ao princípio da gestão democrática: os atos não foram precedidos de qualquer consulta prévia, diálogo ou entendimento com a comunidade escolar e com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino. Corpo docente, equipes gestoras, servidores técnico-administrativos, estudantes, pais, comunidade e os Conselhos ligados à educação tomaram ciência da ação governamental pelo Diário Oficial.

#### **4. O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 padece de duas contradições expressas que conduzem a uma inevitável impossibilidade da execução do objeto contratual:**

A primeira contradição advém da tentativa de criar uma dicotomia na administração escolar, opondo atividades meio e atividades pedagógicas. Como já foi demonstrado no item anterior (03) deste Requerimento, isto não é possível, tendo em vista que a "gestão pedagógica" e a "gestão administrativa/operacional" de uma unidade escolar constituem expressões indivisíveis de um mesmo fenômeno educacional.

A segunda contradição é manifestada às folhas 23 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025: *“Anexo I, item 1 Justificativa” Por fim, destaca-se que a presente iniciativa não implica transferência de responsabilidade pedagógica, que permanece sob a exclusiva titularidade do Município, mas sim a contratação de apoio especializado para atividades-meio, assegurando maior eficiência, inovação e melhoria contínua da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro”.*

No item subsequente, denominado “2. Objeto” afirma-se que: *“A gestão pedagógica permanecerá sob responsabilidade exclusiva do Município, sendo exercida por diretores, coordenadores pedagógicos e professores concursados, assegurando-se um ambiente escolar inclusivo, colaborativo e voltado ao pleno desenvolvimento dos estudantes” (p.24).*

Além de vincular o *“ambiente escolar inclusivo, colaborativo e voltado ao pleno desenvolvimento dos estudantes”* à atuação dos servidores públicos de carreira (*diretores, coordenadores pedagógicos e professores concursados*), o que de nota que o exercício das funções privadas que pretende contratar possui um caráter distinto deste, há outras passagens do



EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 que desmontam as pretensões supracitadas, exibidas nos itens 1. Justificativa e 2. Objeto.

Às folhas 44, item “5.1.5. Apoio Educacional e Inclusão”, lê-se que: “c) Dar suporte técnico e material aos profissionais de educação inclusiva, durante todo o ano letivo, de acordo com orientações da Secretaria Municipal de Educação; e) Oferecer suporte individualizado a alunos com histórico de baixa frequência, visando sua permanência e participação ativa nas atividades escolares”. Enquanto o item “c” demonstra que a entidade privada avançara à formação docente (“suporte técnico”) o “e” lhe oferece acesso ao âmbito didático (“suporte individualizado a alunos”).

A propósito, o acesso da entidade privada à sala de aula fica ainda mais nítido ao avançarmos às folhas 50, no item “9. METAS QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS”: “9.1.1 Atendimento e apoio em sala para estudantes da educação especial: garantir que todos tenham Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) válido, garantindo que um profissional de apoio inicie o atendimento em até cinco dias após a autorização; 9.1.6 Qualidade e atualização do PDI: garantir que 100% dos alunos PAEE tenham PDI válido, revisado no trimestre e com a maioria das ações concluídas; 9.1.7 Assegurar atendimentos psicopedagógicos em rede para 100% dos encaminhados com o primeiro atendimento em até 30 dias; 9.1.14 Apoiar e acompanhar, em parceria com a equipe gestora, 100% dos Planos de Desenvolvimento Individual (PDI) dos estudantes atendidos; 9.1.15 Ofertar acompanhamento psicopedagógico para 100% dos estudantes laudados e para os estudantes com dificuldades de aprendizagem identificados e encaminhados pela equipe pedagógica, com atuação em rede, em conjunto com o Centro Integrado Multidisciplinar (CIM)”.

## **5. O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 viola expressamente a Meta 6 do Plano Municipal de Educação de Rio Claro (Lei Nº 5980, de 26 de agosto de 2025):**

A Meta 6 do Plano Municipal de educação de Rio Claro, aprovado pela Lei Nº 4886/2015 e prorrogado pela Lei Nº 5980/2025 estabelece que: “Fortalecer a gestão pública do oferecimento da alimentação escolar, sendo vedada a terceirização ou desmantelamento do serviço”. No entanto, esta determinação é completamente ignorada pelo EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025, que demonstra, em seu item 5.1.6, que a alimentação escolar será integralmente gerida pela entidade privada: “A Organização Social parceira será



responsável pela gestão compartilhada do serviço de alimentação escolar nas unidades educacionais atendidas, compreendendo a aquisição de insumos, armazenamento, higienização, fiscalização e manejo de resíduos, conforme especificações técnicas, legislação vigente e sob orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação. I – Efetuar a aquisição de gêneros alimentícios em quantidade e qualidade suficientes, com observância aos parâmetros nutricionais estabelecidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas correlatas, garantindo a rastreabilidade e a origem dos produtos adquiridos, com apresentação de notas fiscais e certificados de conformidade quando solicitado; II – Proceder ao armazenamento adequado dos insumos alimentícios, respeitando as condições de temperatura, umidade e ventilação exigidas para cada gênero, com observância às normas da ANVISA e da Vigilância Sanitária Municipal. III – Realizar o preparo e a distribuição das refeições (desjejum, almoço, lanche, jantar ou outras, conforme jornada escolar), com estrita observância aos cardápios previamente elaborados e assinados por nutricionista responsável técnico em consonância com as diretrizes básicas previstas nas Resoluções CD/FNDE nº 6/2020 e CD/FNDE nº 3/2025, devendo atender: a) As necessidades nutricionais dos educandos de acordo com a faixa etária, estágio de desenvolvimento e período de permanência na unidade escolar; b) Restrições alimentares e dietas especiais, mediante apresentação de laudo médico ou nutricional pelos responsáveis legais dos educandos. IV – Manter equipe própria e qualificada de profissionais, devidamente registrados nos órgãos competentes, abrangendo nutricionistas, cozinheiros, auxiliares de cozinha e demais colaboradores necessários, assegurando: a) Capacitação periódica da equipe sobre boas práticas de manipulação de alimentos, higiene e segurança alimentar; b) Controle de saúde ocupacional dos manipuladores, com apresentação anual de atestados de saúde ocupacional (ASO) e exames exigidos pela legislação. A OS deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação, nos prazos fixados, relatórios nutricionais e de conformidade técnica assinados pelo nutricionista responsável, bem como comprovação das capacitações periódicas da equipe de alimentação escolar, quando solicitado”.

Além de infringir o Plano Municipal de Educação, o EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 sucumbe a uma contradição: afirma no item 5.1.6. que a gestão da Alimentação Escolar será compartilhada – o que, como vimos, é vedado pela norma municipal – todavia, o detalhamento da atividade (expresso acima) desvela que a gestão será completamente exercida pela entidade privada. Aliás, embora afirme que a entidade privada atuará segundo as



“orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação”, o item “3.2. Estimativa de composição de pessoal para ocupação de cargos essenciais ao cumprimento de objeto”, às folhas 39, informa que até mesmo os nutricionista serão fornecidos pela entidade privada: “Nutricionista RT – PNAE — Superior/CRN. Cardápios, boas práticas, capacitação de equipe e controles PNAE/ANVISA”. Desta maneira, como se dará as orientações técnicas da Secretaria?

## **6. O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 não apresenta estudos prévios de impacto fiscal e orçamentário:**

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu artigo 1º, § 1º afirma que: “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Já em seu artigo 16, a Lei Complementar nº 101/2000 aponta que: “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. O § 2º do mesmo artigo esclarece que tal estimativa “será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas”.

Contudo, às folhas 11 do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025, lê-se: “6.3.4. O valor total da proposta, apresentado no formato do ANEXO VI - PLANO ORÇAMENTÁRIO e de CUSTEIO, não poderá ultrapassar o montante total R\$ 123.198.850,08 (cento e vinte e três milhões cento e noventa e oito mil oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) estimado para o período de 12 (doze) meses”.

Em seguida, às folhas 17, estipula que: “9.1. A vigência do CONTRATO DE GESTÃO será de 60 (sessenta) meses, contados da emissão da ordem de início do serviço, podendo ser prorrogada, por igual período, nos termos da legislação vigente e condicionada ao cumprimento do PLANO DE TRABALHO”.



# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO

Rua 06 nº 3265 – Alto do Santana – CEP:13504-188 - Rio Claro – São Paulo

e-mail: comercrioclaro@gmail.com

Destarte, se alcançar o período de 10 anos, a Administração terá repassado à entidade privada mais de 1,2 bilhões de reais. Mesmo diante de um cenário tão gritante de aumento da despesa, o Edital 135/2025 – na contramão da supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal – não apresenta: 1. Comparação detalhada de custos entre o modelo atual (gestão direta) e o modelo proposto (gestão compartilhada); 2. Planilha discriminada dos custos atuais da rede municipal; 3. Metodologia de cálculo da economia alegada de R\$ 23.265.580,54 anuais, mencionada às folhas 23; 4. Plano de contingência em caso de insolvência da entidade; 5. Projeção de receitas e despesas para os 120 (sessenta) meses de vigência contratual.

Em face das premissas assentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impossível não identificar inúmeras lacunas no EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025:

- Que método de cálculo a Secretaria Municipal de Educação empregou para apurar o valor anual de R\$123.198.850,08?
- Que percentual dos R\$ 123.198.850,08 será repassado anualmente à entidade privada para seu próprio custeio e manutenção?
- O que será feito dos prédios, veículos e equipamentos ocupados atualmente pelo Departamento de Alimentação Escolar, pelo Departamento de Acompanhamento de Obras e Setor Predial, pelo Departamento Administrativo, pelo Departamento Financeiro e Patrimonial? Eles serão utilizados gratuitamente pela entidade privada, inclusive os alugados?
- O que será feito dos servidores de carreira que atuam no Departamento de Alimentação Escolar, no Departamento de Acompanhamento de Obras e Setor Predial, no Departamento Administrativo, no Departamento Financeiro e Patrimonial? Permanecerão trabalhando para a entidade privada com seus salários pagos pela Prefeitura? Serão transferidos para outros setores da Prefeitura?
- O que será feito dos agentes em cargos comissionados e em função de confiança que atuam no Departamento de Alimentação Escolar, no Departamento de Acompanhamento de Obras e Setor Predial, no Departamento Administrativo, no Departamento Financeiro e Patrimonial? Permanecerão trabalhando para a entidade privada com seus salários pagos pela Prefeitura? Serão exonerados?



## **7. O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025 não comprova a economia alegada:**

O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025, às folhas 23, no “ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, item 1 Justificativa”, afiança que: “Entre os ganhos esperados com o modelo, destacam-se: [...] redução de despesas administrativas, encargos trabalhistas e litígios, com economia estimada em até R\$ 23.265.580,54 anuais”.

No entanto, não foi apresentada a metodologia utilizada para precificar tal economia. Do mesmo modo, o Edital não explicita que despesas administrativas e encargos trabalhistas serão reduzidos; também não lista os litígios que seriam minorados. Estas lacunas parecem colidir com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que aponta, em seu artigo 1º, § 1º que: a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Isto posto, requeremos a impugnação do CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2025 e do EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA 135/2025.

Era o que tínhamos para o momento. Renovamos protestos de estima e consideração.

Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo  
Presidente do COMERC